



Centro Universitário de Brasília - UNICEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

THAYNÁ LACERDA DINIZ

**CRIMINOSO PSICOPATA: UMA ANÁLISE ACERCA DA SANÇÃO PENAL
CABÍVEL AOS PORTADORES DESSA PSICOPATOLOGIA**

Brasília
2018

THAYNÁ LACERDA DINIZ

**CRIMINOSO PSICOPATA: UMA ANÁLISE ACERCA DA SANÇÃO PENAL
CABÍVEL AOS PORTADORES DESSA PSICOPATOLOGIA**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: José Carlos Veloso Filho

Brasília

2018

THAYNÁ LACERDA DINIZ

**CRIMINOSO PSICOPATA: UMA ANÁLISE ACERCA DA SANÇÃO PENAL
CABÍVEL AOS PORTADORES DESSA PSICOPATOLOGIA**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: José Carlos Veloso Filho

Brasília, ____ de _____ de 2018

Banca Examinadora

Prof. Orientador: José Carlos Veloso Filho

Prof. Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

À Deus por ser essencial na minha vida e por ter me guiado e me sustentado em toda minha trajetória, me dando força, saúde e sabedoria, permitindo que tudo isso fosse possível.

Aos meus pais e meu irmão que com muito carinho, amor e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

Aos meus amigos que sempre me apoiaram através de gestos e palavras em minha trajetória acadêmica e que vão continuar fazendo parte da minha vida.

Ao meu professor orientador José Carlos Veloso Filho, por todo o auxílio, confiança e conhecimento.

À todas as pessoas que de alguma forma me ajudaram e fizeram parte do meu percurso.

*“A consciência é a janela do nosso espírito,
o mal é a cortina”*

Doug Horton

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os criminosos portadores de psicopatia, visto que esse assunto traz muitas divergências no tocante a seu enquadramento segundo o Código Penal Brasileiro. O psicopata é aquele que possui um transtorno de personalidade, em que na maioria das vezes detém um perfil transgressor que afeta a sociedade diretamente. Entretanto, a psicopatia não é encontrada entre as doenças mentais, fato esse que gera muitas indagações, posto que não há no ordenamento jurídico brasileiro previsão legal expressa acerca de qual o tipo de sanção que deve ser aplicada a esses indivíduos quando praticam algum crime. Diante disso, inicialmente, será esclarecido o que é psicopatia e suas principais características. Pretende-se também estabelecer as diferenciações da pena e da medida de segurança, a fim de proceder uma análise sobre qual dessas sanções é a mais adequada aos portadores de personalidade antissocial.

Palavras-chave: Direito Penal. Psicopatia. Transtorno de Personalidade Antissocial
Sanção penal. Medida de segurança. Pena

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	8
1 PSICOPATIA	10
1.1 Conceito.....	10
1.2 Características.....	13
2 SANÇÃO PENAL	19
2.1 Pena	19
2.1.1 Conceito e características.....	19
2.1.2 Espécies.....	23
2.1.3 Limites da Pena.....	26
2.2 Medida de Segurança	27
2.2.1 Conceito e finalidade.....	27
2.2.2 Pressupostos e aplicação.....	28
2.2.3 Inimputabilidade e Semi-imputabilidade.....	29
2.2.4 Espécies.....	32
2.2.5 Prazos.....	33
3 SANÇÃO PENAL CABÍVEL AO PSICOPATA	35
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema o criminoso portador de Transtorno de Personalidade Antissocial, comumente conhecido como Psicopata, e as sanções penais aplicáveis a esses indivíduos.

A pesquisa é de extrema relevância, uma vez que o direito penal brasileiro não reconhece essa psicopatologia, ou seja, não há previsão legal específica a esses agentes quando diagnosticados.

Devido a omissão da legislação brasileira ao tratamento específico que deve ser dado aos criminosos psicopatas, esses indivíduos recebem mesmo tratamento de um agente comum imputável, semi-imputável ou inimputável, a depender da situação concreta, gerando diversas controvérsias com relação ao assunto.

Além disso, a maior parte da população desconhece sobre esse transtorno ou quando sabem, associam diretamente a homicidas, *seriais killers* ou genocidas. Entretanto, cumpre esclarecer que nem todos os portadores de psicopatia, são necessariamente criminosos.

O conceito de psicopatia traz diversas dúvidas e divergências, visto que alguns profissionais vêm esse transtorno como uma doença mental, enquanto outros possuem entendimento diverso.

O psicopata possui total ciência de suas ações, sendo assim, sabem claramente quando estão cometendo infrações sociais, assim como as consequências de seus atos. A deficiência desses sujeitos se encontra no campo das emoções, sendo caracterizados como frios, e impassíveis ao sentimento de culpa.

Diante disso, para determinar a sanção aplicável, primeiramente é necessário entender o conceito e características, assim como suas diferenças com relação aos psicóticos e *seriais killers*.

No segundo capítulo abordaremos as sanções penais, sendo essas pena e medida de segurança. Com relação a pena, será explanado seu conceito, bem como as suas espécies e limites. No tocante a medida de segurança, será elucidado o seu conceito e finalidade, seus pressupostos e aplicação, o conceito de inimputabilidade e de semi-imputabilidade, as suas espécies e prazos.

Por fim, após a análise desses dois primeiros capítulos, será possível a definição da sanção penal cabível aos criminosos portadores de Transtorno de Personalidade Antissocial, pretende-se, portanto, analisar a eficácia de cada tratamento frente ao psicopata, que será abordado no terceiro capítulo.

A metodologia empregada na elaboração da presente monografia, foi substancialmente doutrinária, em que se realizou uma extensa pesquisa, sob o enfoque da legislação vigente, bem como a leitura de pesquisas e livros sobre o tema, artigos jurídicos e científicos, entre outros.

Desta forma, o propósito desse trabalho é discutir de forma crítica, a necessidade do reconhecimento, no âmbito jurídico brasileiro, de um tratamento característico e exclusivo ao criminoso psicopata, a fim de solucionar as controvérsias recorrentes do tema.

1 PSICOPATIA

A presente monografia tem como principal objetivo demonstrar qual sanção penal deverá ser aplicada aos criminosos possuidores do transtorno de personalidade antissocial (psicopatia).

Para isso, inicialmente é essencial explicar o que é a psicopatia, trazendo o seu conceito por alguns autores, assim como suas principais características.

1.1 Conceito

A psicopatia é considerada uma desordem na personalidade, tendo como principais características a frieza, a falta de empatia e a ausência de sentimentos tais como o remorso e a gratidão, fazendo com que o portador não se preocupe com a moralidade ou imoralidade de suas ações.

De início, é importante esclarecer que “os transtornos de personalidade (TP) não são propriamente doenças, mas anomalias do desenvolvimento psíquico”. Portanto esses transtornos abrangem uma desarmonia entre a afetividade e racionalidade, que são manifestadas nos relacionamentos interpessoais.¹

O tema traz controvérsias há muito tempo, e é um assunto bastante conhecido por profissionais da saúde mental. Entretanto, alguns desses profissionais evitam até mesmo falar a respeito, devido a existência de muitas dúvidas técnicas sobre essa psicopatologia.²

O diagnóstico da psicopatia é, ainda hoje, de difícil identificação, gerando grande desinteresse por parte dos psiquiatras pelos transtornos dessa natureza. Muitos acreditam que, por essas psicopatologias serem permanentes, não compensam o atendimento especializado.³

¹ MORANA, Hilda. *Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers*, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005> Acesso em: 4 de abril de 2018

² SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 13

³ MORANA, Hilda. *Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers*, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005> Acesso em: 4 de abril de 2018

Recebe diversos nomes como por exemplo: sociopatas, personalidades antissociais, personalidades psicopáticas, personalidades dissociais, entre outros. É importante ressaltar que apesar de todas essas nomenclaturas todas definem um perfil transgressor.⁴

Há estudiosos que afirmam que o nome adequado para esse transtorno deveria ser “sociopatia”, visto que acreditam que a anomalia advém de elementos sociais. Já outra parte de cientistas que indicam como nome correto “psicopatia”, pelo fundamento de que tal disfunção mental e psicológica adviria de fatores genéticos, congênitos, biológicos e psicológicos.⁵

Deve-se frisar também as diferenças entre o psicótico e psicopata, termos comumente confundidos, porém que possuem significados distintos.

O psicótico, pode ser considerado o verdadeiro doente mental, ou seja, que porta uma psicose. Este não é consciente de seu estado, acreditando que seus delírios e alucinações são a própria realidade. Muitos acreditam ser Deus ou o Demônio, situação em que imaginam ter direitos sobre os “mortais comuns”.⁶

Já o psicopata, possui uma “ situação que não configura uma doença mental e que para um grupo de estudiosos estaria no terreno cinzento, fronteiro, entre a normalidade e a anormalidade, configurando uma ‘seminormalidade’ psíquica”. Ou seja, apesar dessas pessoas saberem o que é certo e errado, não possuem uma plena autodeterminação para agir conforme esse entendimento”.⁷

O termo psicopatia significa doente da mente (do grego, psyche= mente; pathos= doença). Com isso, tem-se a falsa impressão de que se trata de pessoas loucas ou de doentes mentais. No entanto, a psicopatia não se adequa as doenças

⁴ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 36,37

⁵ ARAÚJO, Jáder Melquíades. *Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas*, 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17254&revista_caderno=3>. Acesso em: 8 de maio de 2018

⁶ BONFIM, Edilson Mougnot. *O julgamento de um serial killer: o caso do maníaco do parque*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 82

⁷ BONFIM, Edilson Mougnot. *O julgamento de um serial killer: o caso do maníaco do parque*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 82

mentais tradicionais, pois os portadores desse transtorno não apresentam qualquer tipo de desorientação, delírios ou alucinações.⁸

Na verdade, esses indivíduos possuem total consciência mental, e seus atos criminosos não provêm de mentes doentes, mas sim por não possuírem a capacidade de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro.⁹

Com relação às particularidades biopsicológicas dos psicopatas, pode ser destacada a subutilização de parte do cérebro em detrimento de outra. Dentre as várias funções cerebrais existem a função emotiva e a função racional.¹⁰

De acordo com o artigo “Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas: um estudo acerca da necessidade de implementação de dispositivo normativo específico para legitimar a aplicação da medida” de autoria de Jader Melquíades, “o sistema límbico é a parte que é responsável pela criação das emoções, tais como, raiva, tristeza, alegria, amor, ódio, entre outros. Já a parte responsável pela racionalização das ideias, bem como pela criação da capacidade cognitiva dos seres humanos se localiza na parte do lobo pré-frontal”.

No caso dos psicopatas, mesmo aparentando serem normais, apresentam uma anomalia no sistema límbico. A região responsável pela criação de sentimentos é atrofiada, sendo praticamente inutilizada, enquanto a região responsável pela racionalização dos pensamentos, é extremamente ativa nos portadores da psicopatia.¹¹

Segundo definição do respectivo CID-10 (Classificação Internacional de Doenças):

⁸ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 37

⁹ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 37

¹⁰ ARAÚJO, Jáder Melquíades. *Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas*, 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17254&revista_caderno=3>. Acesso em: 8 de maio de 2018

¹¹ ARAÚJO, Jáder Melquíades. *Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas*, 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17254&revista_caderno=3>. Acesso em: 8 de maio de 2018

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.¹²

Algumas das características dos indivíduos portadores da psicopatia são: dissimulação, mentira, frieza e egocentrismo. Mesmo estando entre nós na sociedade, não possuem o sentido essencial ao ser humano que é a consciência. Essas pessoas conseguem ser atores na vida real, mentindo com grande facilidade.¹³

É importante destacar que esses indivíduos possuem a parte cognitiva e racional perfeitas, sabendo claramente que estão infringindo regras sociais e o porquê de suas atitudes. Desta forma, os comportamentos são exercidos de maneira livre e sem culpa, e por esses motivos, muitos psicopatas são assassinos violentos e cruéis.¹⁴

1.2 Características do Psicopata

Diversos estudiosos dedicaram-se durante anos em busca de como compreender e caracterizar o comportamento e perfil de um psicopata. No entanto, poucos foram tão bem sucedidos como o psicólogo canadense Robert Hare.¹⁵

Em seu livro *“Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós”*, Robert Hare afirma ter passado mais de dez anos aperfeiçoando

¹² CID-10. *Departamento de Informática do SUS*. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm> Acesso em: 15 de junho de 2018

¹³ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 35,37

¹⁴ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 42

¹⁵ ARAÚJO, Jáder Melquíades. *Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas*, 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17254&revista_caderno=3>. Acesso em: 8 de maio de 2018

métodos para conseguir identificar os psicopatas na população prisional. Isso resultou num diagnóstico extremamente confiável, em que qualquer profissional pode usar, instrumento este denominado *Psychopathy Checklist* (Avaliação de Psicopatia).¹⁶

A *Psychopathy Checklist* (Avaliação de Psicopatia) apresenta um quadro com diversas especificações das personalidades antissociais, do seguinte modo:

“SINTOMAS-CHAVE DA PSICOPATIA

Emocional/interpessoal

- eloquente e superficial
- egocêntrico e grandioso
- ausência de remorso ou culpa
- falta de empatia
- enganador e manipulador
- emoções “rasas”

Desvio social

- impulsivo
- fraco controle do comportamento
- necessidade de excitação
- falta de responsabilidade
- problemas de comportamento precoces
- comportamento adulto antissocial”¹⁷

Essa complexa ferramenta vem sendo utilizada em diversos países do mundo com sucesso, e pode ser aplicada por qualquer profissional qualificado da área de saúde mental.¹⁸

A partir do estudo da escala de Hare, pode-se identificar algumas características-chave de indivíduos portadores de psicopatia. Ressalta-se, entretanto,

¹⁶ HARE, Robert. D. *Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: ArtMed, 2013. p. 47

¹⁷ HARE, Robert. D. *Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: ArtMed, 2013. p. 47

¹⁸ ARAÚJO, Jáder Melquíades. *Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas*, 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17254&revista_caderno=3>. Acesso em: 8 de maio de 2018

que a simples identificação de alguns sintomas por pessoas não profissionais, não são suficientes para a psicopatia ser diagnosticada.¹⁹

Os psicopatas costumam ser livres de constrangimentos e preocupações, não apresentando qualquer vergonha quando são flagrados em mentiras. Consideram-se pessoas superiores e possuem uma visão narcisista e supervalorizada de seus valores. Para esses indivíduos violar os direitos básicos dos outros, por sua escolha, não é nada grave, reconhecendo somente suas próprias regras e leis.²⁰

Exibem total ausência de culpa em relação aos efeitos que suas atitudes causam nas pessoas, considerando os outros como meros objetos, que devem ser usados sempre para a satisfação de seu próprio prazer. Devido sua incapacidade em reconhecer os sentimentos alheios são capazes de cometer atos inimagináveis.²¹

Quando estão no ambiente de trabalho, não são diferentes. Normalmente sempre apresentam um excelente currículo logo na entrevista, sendo comumente falso. No lugar de trabalho procuram saber quem são os superiores e inferiores, ocasião em que provoca e humilha os subalternos.²²

Apesar da mentira ser algo comum entre os seres humanos, deve-se salientar a diferença entre a mentira corriqueira da mentira psicopática. Os psicopatas mentem de forma fria e calculada, são habilidosos, podendo até mesmo enganar os profissionais mais experientes.²³

Segundo a autora Ana Beatriz Barbosa Silva, “muitos psiquiatras afirmam que as emoções dos psicopatas são tão superficiais que podem ser consideradas algo bem similar ao que denominam de ‘proto-emoções’ (respostas primitivas às necessidades imediatas)”.

¹⁹ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 68

²⁰ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 69,70

²¹ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 74

²² ARAÚJO, Jáder Melquíades. *Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas*, 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17254&revista_caderno=3>. Acesso em: 8 de maio de 2018

²³ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 76

Outra característica de extrema relevância, é a impulsividade apresentada pelos psicopatas, que os tornam seres com níveis de autocontrole extremamente reduzidos. Se ofendem e são violentos com bastante facilidade e por motivos banais.²⁴

Diante dessas características, Robert Hare apresenta em seu livro um exemplo de uma situação que presenciou enquanto atuava como psicólogo da British Columbia Penitentiary que reflete algumas características desses indivíduos:

“Ray tinha uma habilidade incrível para iludir não apenas a mim, mas a todo mundo. Ele era capaz de falar e de mentir com tanta naturalidade e objetividade que, às vezes, desarmava em um instante até o funcionário mais experiente e cínico da prisão. Quando o conheci, ele já tinha uma longa ficha criminal no passado (e, como se revelou depois, teria também no futuro); cerca de metade de sua vida adulta transcorreria na prisão, e muitos de seus crimes eram violentos. Ainda assim ele me convenceu, e a outros mais experientes do que eu, de que estava disposto a se regenerar, que seu interesse pelo crime fora abafado por uma paixão incontrolável pela culinária, mecânica ou sei lá o quê. Indolentemente, mentia a respeito de tudo e não ficava nem um pouco perturbado quando eu mostrava algo em seu arquivo que contradizia suas mentiras. Simplesmente mudava de assunto e chutava para escanteio, tomando outro rumo. Por fim, convencido de que ele não podia ser um candidato ideal ao emprego na firma de meu pai, recusei seu pedido e fiquei abalado com o modo deplorável como reagiu.”²⁵

Grande parte dos portadores de personalidade psicopática começam a ter seus primeiros problemas comportamentais muito cedo, apresentando comportamentos cruéis desde a infância, contra animais e outras crianças, assim como pelos próprios irmãos. Sendo assim, não existe a possibilidade de uma pessoa se tornar psicopata da noite para o dia, eles nascem assim e permanecem assim durante toda a sua existência.²⁶

²⁴ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 83,84

²⁵ HARE, Robert. D. *Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: ArtMed, 2013. p. 29

²⁶ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 88,89

De outro lado, a ciência psiquiátrica afirma que crianças e adolescentes não podem, tecnicamente, ser psicopatas, devido ao fato de não possuírem total maturidade para compreenderem o caráter de suas ações, nem exatamente o que seria certo ou errado e além disso, não possuem o aparelho cerebral completamente formado. Portanto, “crianças e adolescentes que possuam alguma predisposição para a psicopatia são detentoras apenas de transtornos comportamentais”.²⁷

Os psicopatas são impassíveis de reabilitação e incapazes de aprender com as sanções penais. Quando são presos, fingem bons comportamentos, podendo até mesmo tornar a população carcerária mais violenta.²⁸

Portanto, fica clara a dificuldade de aplicação de uma sanção penal adequada a esses indivíduos. Isso porque, apesar de não serem considerados seres humanos em condições normais, a personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, gerando divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da sua imputabilidade.

A psicopatia por si só não tem potencial para tornar o agente inimputável. É claro que, numa situação hipotética, se o agente portador de psicopatia venha a adquirir alguma doença mental que o torne incapaz de compreender a prática do ato ilícito, este será considerado inimputável, não por ser portador da psicopatia, mas por conta da doença mental que foi adquirida.²⁹

De acordo com o artigo da professora Cláudia Silva, “O psicopata e a política criminal brasileira”, alguns tribunais brasileiros têm decidido pela semi-imputabilidade do portador de psicopatia, conforme segue:

“Capacidade diminuída dos psicopatas – TJSP: “Os psicopatas são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter

²⁷ ARAÚJO, Jáder Melquíades. *Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas*, 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17254&revista_caderno=3>. Acesso em: 8 de maio de 2018.

²⁸ ARAÚJO, Jáder Melquíades. *Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas*, 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17254&revista_caderno=3>. Acesso em: 8 de maio de 2018.

²⁹ ABREU, Michele. *Da imputabilidade do psicopata*, 2014. Disponível em: <<https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata>> Acesso em: 17 de maio de 2018

criminoso do ato praticado, enquadrando-se, portanto, na hipótese do parágrafo único do art. 22 (art. 26 vigente) do CP (Redução facultativa da pena)". (RT 550/303). TACRSP: JTACRIM 85/541. "

Entretanto, "é importante frisar que esses indivíduos sabem qual a consequência de suas atitudes transgressoras, no entanto, não dá a mínima importância para isso." ³⁰ Com isso, não podem ser considerados indivíduos com a imputabilidade diminuída.

³⁰ SILVA, Ana Beatriz B. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 88,89.

2 SANÇÃO PENAL

Após a compreensão do conceito e das características dos portadores de psicopatia, é necessário o estudo das sanções penais existentes no ordenamento brasileiro.

Importante destacar de início, “a questão da grande possibilidade de reincidência por parte dos criminosos diagnosticados como portadores de psicopatia; isto também significa que sua ressocialização é extremamente difícil, beirando a impossibilidade, pois tal transtorno não tem cura.”³¹

No sistema penal brasileiro, as sanções penais são divididas em duas espécies: medida de segurança e a pena de prisão. O fundamento para que seja imputada a pena ao agente é a culpabilidade, enquanto para imputação da medida de segurança é necessário o aspecto da periculosidade.³² Esses assuntos estes serão abordados nesse tópico com o fim de se estabelecer qual a sanção mais adequada aos psicopatas.

2.1 Pena

2.1.1 Conceito e características

A pena é um dos tipos de sanção penal presente no ordenamento brasileiro. É imposta pelo Estado, por meio de uma ação penal, ao agente infrator, tendo como finalidade a retribuição ao crime perpetrado e a prevenção a novos delitos.³³ Portanto, “as penas são de caráter preventivo, ou seja, serve de exemplo para que outros não realizem aquele comportamento.”³⁴

³¹ GONÇALVES, Emanuela C.; CARVALHO, Flavio R. M. *O psicopata homicida e as sanções penais a ele empregadas no atual sistema penal brasileiro*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17981&revista_caderno=3>. Acesso em: 21 de junho de 2018.

³² ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor. *Direito Penal esquematizado: parte geral*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 65.

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 379

³⁴ ESCOLANO, Isabela. *Das Penas – Princípios e Tipos de Penas*. Disponível em: <<https://isabelaescolano.jusbrasil.com.br/artigos/183879393/das-penas-principios-e-tipos-de-penas>>. Acesso em: 22 de junho de 2018.

É considerada a “consequência da ação típica, antijurídica e culpável”³⁵ que gera a limitação de um bem jurídico.³⁶ A pena possui a somatória das seguintes características: castigo + intimidação ou reafirmação do Direito Penal + recolhimento do agente infrator e ressocialização.³⁷

De acordo com o autor Fernando Capez em seu livro “Curso de direito penal” a pena é:

“Sanção penal de caráter aflagrante, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.”³⁸

Portanto, a pena apresenta variados fundamentos, que têm relação direta com as consequências práticas da condenação³⁹. Possui caráter retributivo, ou seja, “funciona como castigo ao transgressor de forma proporcional ao mal que causou, dentro dos limites constitucionais”⁴⁰

Além disso, tem função reparatória, buscando compensar a vítima e seus familiares dos efeitos trazidos pela prática transgressora.⁴¹ Importante destacar também o caráter preventivo da pena, que “visa intimidar os cidadãos, no sentido de não cometerem ilícitos penais, pois, ao tomarem ciência de que determinado infrator foi condenado, tenderão a não realizar o mesmo tipo de conduta, pois a transgressão implicará na sanção”⁴²

³⁵ ROSSETTO, Enio L. *Teoria e aplicação da pena*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 115.

³⁶ ROSSETTO, Enio L. *Teoria e aplicação da pena*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 115.

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 379

³⁸ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal, v.1 : parte geral (arts. 1º a 120)*. São Paulo : Saraiva, 2016. p. 379

³⁹ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor. *Direito penal esquematizado: parte geral. 4. ed.* São Paulo: Saraiva, 2015. p. 469

⁴⁰ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor. *Direito penal esquematizado: parte geral. 4. ed.* São Paulo: Saraiva, 2015. p. 470

⁴¹ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor. *Direito penal esquematizado: parte geral. 4. ed.* São Paulo: Saraiva, 2015. p. 469

⁴² ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor. *Direito penal esquematizado: parte geral. 4. ed.* São Paulo: Saraiva, 2015. p. 469

Por fim, a pena possui o fundamento da readaptação, que busca a reeducação e reabilitação do transgressor ao ambiente social, devendo adquirir possibilidade de trabalho, educação e lazer. Entretanto, esses objetivos são raros na prática.⁴³

Salienta-se ainda que, a pena possui sete importantes características, estando a maior parte dessas expostas no texto constitucional.⁴⁴

Primeiramente é importante esclarecer a legalidade da pena, que possui fundamento no artigo 1º do Código Penal e inciso XXXIX, do artigo 5º da Constituição Federal. Afirma que “não existe pena sem prévia cominação legal. Não existe pena, nem conduta, sem que as mesmas estejam estabelecidas em lei.”⁴⁵. Sendo assim, essa característica aponta a necessidade de tipificação dos ilícitos penais através de lei aprovada pelo Congresso Nacional.⁴⁶

A anterioridade é estabelecida no artigo 1º CP e inciso XXXIX, do artigo 5º, da CF. Determina que “a lei já deve estar em vigor na época em que for praticada a infração penal”⁴⁷. Portanto, é exigido que a lei incriminadora seja anterior ao delito que se tem a intenção de punir.⁴⁸

A pena também detém o caráter da inderrogabilidade, afirmando que, comprovada a prática de crime, a pena deve ser aplicada, atingindo assim sua eficácia. Portanto o juiz não pode deixar de aplicar a pena,⁴⁹ salvo previsões legais expressas.⁵⁰

⁴³ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor. *Direito penal esquematizado: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 470

⁴⁴ ASSESSORIA, Juriscalc. *Conceito de Pena*. Disponível em: <<https://jmnassessoria.jusbrasil.com.br/artigos/352321585/conceito-de-pena>> . Acesso em: 22 de junho de 2018.

⁴⁵ ESCOLANO, Isabela. *Das Penas – Princípios e Tipos de Penas*. Disponível em: <<https://isabelaescolano.jusbrasil.com.br/artigos/183879393/das-penas-principios-e-tipos-de-penas>>. Acesso em: 22 de junho de 2018.

⁴⁶ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor. *Direito penal esquematizado: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 470

⁴⁷ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal, v.1 : parte geral (arts. 1º a 120)*. São Paulo : Saraiva, 2016. p. 379

⁴⁸ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor. *Direito penal esquematizado: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 470

⁴⁹ ESCOLANO, Isabela. *Das Penas – Princípios e Tipos de Penas*. Disponível em: <<https://isabelaescolano.jusbrasil.com.br/artigos/183879393/das-penas-principios-e-tipos-de-penas>>. Acesso em: 22 de junho de 2018.

⁵⁰ ASSESSORIA, Juriscalc. *Conceito de Pena*. Disponível em: <<https://jmnassessoria.jusbrasil.com.br/artigos/352321585/conceito-de-pena>> . Acesso em: 22 de junho de 2018.

Já a individualidade é fundamentada no inciso XLVI, do artigo 5º, da CF. Essa característica evidencia que a determinação da pena, assim como seu cumprimento serão individualizados, levando em conta a culpabilidade e o mérito do sentenciado.⁵¹ Além disso, “cada agente envolvido no crime pode ter uma pena diferente e individualizada, já que respondem de acordo e na medida de sua participação no crime.”⁵²

A pessoalidade da pena é estabelecida no inciso XLV, do artigo 5º, da CF. Expressa que a pena não pode passar do criminoso, ou seja, apenas aquele que cometeu o delito pode ser responsabilizado pela pena.⁵³ Em suma, a pena só poderá ser cumprida pelo réu que foi condenado, não podendo ser transmitida a um sucessor ou coautor do ilícito.⁵⁴

Há também o caráter da humanidade que tem fundamento no artigo 75, do Código Penal e inciso XLVII, do artigo 5º da CF, afirmando que não são permitidas as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada; perpétuas; de trabalhos forçados; de banimento e cruéis.⁵⁵

A proporcionalidade da pena é estabelecida nos incisos XLVI e XLVII, do artigo 5º da CF, evidenciando que a pena deve possuir proporcionalidade entre o crime e a sanção aplicada, ou seja, “a pena deve ser proporcional à gravidade do crime”⁵⁶

Desta forma, conclui-se que a pena é uma espécie de sanção penal do Estado, que através do devido processo legal, é imputada ao agente que comete conduta delituosa. Possui como maior finalidade a repressão ao crime cometido e prevenção

⁵¹ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal, v.1 : parte geral (arts. 1º a 120)*. São Paulo : Saraiva, 2016. p. 380

⁵² ESCOLANO, Isabela. *Das Penas – Princípios e Tipos de Penas*. Disponível em: <<https://isabelaescolano.jusbrasil.com.br/artigos/183879393/das-penas-principios-e-tipos-de-penas>>. Acesso em: 22 de junho de 2018.

⁵³ ESCOLANO, Isabela. *Das Penas – Princípios e Tipos de Penas*. Disponível em: <<https://isabelaescolano.jusbrasil.com.br/artigos/183879393/das-penas-principios-e-tipos-de-penas>>. Acesso em: 22 de junho de 2018.

⁵⁴ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor. *Direito penal esquematizado: parte geral. 4. ed.* São Paulo: Saraiva, 2015. p. 471

⁵⁵ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal, v.1 : parte geral (arts. 1º a 120)*. São Paulo : Saraiva, 2016. p. 380

⁵⁶ ESCOLANO, Isabela. *Das Penas – Princípios e Tipos de Penas*. Disponível em: <<https://isabelaescolano.jusbrasil.com.br/artigos/183879393/das-penas-principios-e-tipos-de-penas>>. Acesso em: 22 de junho de 2018.

de novas práticas transgressoras. Objetiva a reeducação do delinquente, bem como a reafirmação dos valores protegidos pelo Direito Penal.⁵⁷

2.1.2 Espécies

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, XLVI, um rol de penas que podem ser admitidas na lei penal, sendo elas: privação ou restrição de liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos.⁵⁸

O legislador ao regulamentar o tema, adotou as modalidades de pena dispostas no Código Penal Brasileiro em seu artigo 32, nos seguintes termos:

“Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.”⁵⁹

As penas privativas de liberdade se subdividem em três espécies: a reclusão, a detenção e a prisão simples.

A pena de prisão simples é designada às contravenções penais, sendo importante esclarecer que não pode ser cumprida em regime fechado, abrangendo apenas os regimes semiaberto e aberto. Ademais, o contraventor condenado não pode permanecer no mesmo local que se encontre os criminosos.⁶⁰

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 389

⁵⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

⁵⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

⁶⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 390

A reclusão é adotada em crimes considerados mais graves⁶¹, sendo cumprida, de início, nos regimes fechado, semiaberto e aberto.⁶² Além disso, pode gerar certos efeitos como a incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela nos crimes dolosos, cometidos contra o filho, tutelado ou curatelado, que são sujeitos a essa modalidade de pena⁶³

Importante destacar também que nos crimes apenados com reclusão, cuja a pena mínima for superior a dois anos, há a proibição de fiança. Ainda mais, a reclusão gera a internação na hipótese de medida de segurança.⁶⁴

Em contrapartida, a detenção é designada para os ilícitos menos gravosos, considerados mais leves.⁶⁵ Pode ser cumprida inicialmente apenas nos regimes semiaberto ou aberto, como é demonstrado no caput do artigo 33 do CP.⁶⁶ Cumpre salientar que nos casos de medida de segurança permite a aplicação do regime de tratamento ambulatorial.⁶⁷

Por fim, outra importante distinção entre a reclusão e a detenção é que na “pena de reclusão, por ser mais grave, deve ser cumprida antes da pena detentiva, de modo que, se o réu for condenado por dois crimes, um de cada espécie, deve ser cumprir primeiro aquele apenado com reclusão.”⁶⁸

As penas restritivas de direito “são penas alternativas expressamente previstas em lei, tendo por fim evitar o encarceramento de determinados criminosos, autores de

⁶¹ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor. *Direito penal esquematizado: parte geral. 4. ed.* São Paulo: Saraiva, 2015. p. 473

⁶² NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial. 6.ed.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 390

⁶³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial. 6.ed.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 390

⁶⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial. 6.ed.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 390

⁶⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial. 6.ed.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 390

⁶⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

⁶⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial. 6.ed.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 390

⁶⁸ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor. *Direito penal esquematizado: parte geral. 4. ed.* São Paulo: Saraiva, 2015. p. 474

infrações penais consideradas mais leves, promovendo-lhes a recuperação através de restrições a certos direitos”.⁶⁹

O Código Penal, em seu artigo 43, lista expressamente as modalidades de penas restritivas de direito, nos seguintes termos:

“Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)⁷⁰

Possuem três características principais, sendo essas: Autonomia (possuem finalidade e estrutura próprias, não se tratando de penas acessórias); Substitutividade (não podem ser cominadas diretamente, ou seja, são aplicadas de maneira substitutiva, quando preenchidos os requisitos previstos em lei); Reversíveis (quando descumpridas podem ser reconvertidas em penas privativas de liberdade)⁷¹

Os requisitos para a concessão da pena restritiva de direitos estão elencadas no artigo 44 do Código Penal. O primeiro requisito afirma a necessidade de que o crime seja culposo, ou em casos de crime doloso, que a pena aplicada não seja superior a 4 anos. Nos casos de crimes dolosos, estes não podem ter havido emprego de violência ou grave ameaça. Também é fundamental que o réu não seja reincidente em crime doloso. Além disso, as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis

⁶⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 418

⁷⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

⁷¹ JUNQUEIRA, Gustavo. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 559;560.

(culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime).⁷²

A pena de multa “é uma sanção penal consistente no pagamento de uma determinada quantia de pecúnia, previamente fixada em lei, destinada ao Fundo Penitenciário.”⁷³ Para fixar o número de dias-multa, leva-se em conta a culpabilidade; em seguida, para estabelecer o valor do dia-multa considera-se a condição econômica do réu condenado.⁷⁴

Por fim, que com relação a execução da pena de multa, o entendimento majoritário afirma que por ser uma dívida de valor, deve ser executada perante a Procuradoria da Fazenda, nas Varas de execução fiscal.⁷⁵

2.1.3 Limites da Pena

Com o objetivo de evitar que certos limites sejam extrapolados, o próprio Constituinte, no artigo 5º, XLVII, da Constituição Federal estabelece as penas que não poderão existir na legislação brasileira, nos seguintes termos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

⁷² BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

⁷³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 434

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 440

⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 440

d) de banimento;

e) cruéis;⁷⁶

Visto que os direitos fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição Federal constituem cláusulas pétreas, fica clara a total impossibilidade de eventuais projetos de lei ou emendas com o objetivo de adotar penas de morte no país.⁷⁷

Ainda sobre o assunto, com relação a proibição da pena de caráter perpétuo, o artigo 75 do Código Penal determina que o cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 anos.⁷⁸ Uma das principais razões da existência desse tipo legal, é o fato da Constituição Federal adotar o princípio da humanidade, não havendo razão encarcerar o criminoso durante toda a sua vida, sem qualquer expectativa de um dia poder ser liberto, sendo considerada uma medida desumana.⁷⁹

2.2 Medida de Segurança

2.2.1 Conceito e finalidade

A medida de segurança é um tipo de sanção penal, que possui caráter preventivo e curativo, tendo como objetivo evitar que o agente da transgressão penal, inimputável ou semi-imputável, apresentando periculosidade, torne a cometer delitos e receba tratamento apropriado.⁸⁰ Logo, a medida de segurança não tem capacidade de punir ou intimidar o agente, possuindo exclusivamente cunho preventivo.⁸¹

Haroldo da Costa em seu livro “Das Medidas de Segurança” afirma que:

⁷⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

⁷⁷ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor. *Direito penal esquematizado: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 468

⁷⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 519

⁸⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 560

⁸¹ ANDRADE, Haroldo da Costa. *Das medidas de segurança*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004. p. 10

“As medidas de segurança são instrumentos utilizados pelo Direito Penal para a defesa da sociedade contra o potencial ofensivo da ordem jurídica inerente aos indivíduos considerados, como base um determinado ordenamento, como “perigosos” ao convívio social e visam, basicamente, à remoção dessa periculosidade, bem como à inocuização de tais indivíduos.”⁸²

Portanto, a medida de segurança possui caráter preventivo especial, ou seja, confere compulsoriamente tratamento ao agente, enquanto a pena tem caráter retributivo e preventivo. Além disso, a medida de segurança é baseada na periculosidade, ao passo que a pena reflete a culpabilidade do criminoso.⁸³

Assim sendo, a periculosidade pode ser definida como a potencialidade do agente cometer ações lesivas, revelando-se pelo fato do indivíduo ser portador de doença mental. Na inimputabilidade, a periculosidade é presumida, sendo suficiente o laudo demonstrar a perturbação mental para que a medida de segurança seja imposta de maneira obrigatória. Já na semi-imputabilidade, a periculosidade é considerada real, ou seja, mesmo o laudo apontando doença mental, ainda deverá ser investigado se é situação de pena ou medida de segurança.⁸⁴

Ainda sobre o assunto, convém ressaltar que a medida de segurança possui diversas finalidades. Dentre elas, destaca-se a prevenção de transgressões futuras, objetivando a reabilitação social e recuperação do agente.⁸⁵

2.2.2 Pressupostos e aplicação

Para o que o juiz possa determinar a configuração da medida de segurança ao proferir a sentença, é imprescindível que o acusado tenha cometido um injusto, ou seja, um fato típico e antijurídico.⁸⁶

⁸² ANDRADE, Haroldo da Costa. *Das medidas de segurança*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004. p. XXI

⁸³ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor. *Direito penal esquematizado: parte geral. 4. ed.* São Paulo: Saraiva, 2015. p. 657

⁸⁴ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal, v.1 : parte geral (arts. 1º a 120)*. São Paulo : Saraiva, 2016. p. 468

⁸⁵ ANDRADE, Haroldo da Costa. *Das medidas de segurança*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004. p. 10

⁸⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 519

Ainda mais, é necessário a prova da existência de periculosidade do indivíduo em virtude da inimputabilidade que resulte de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, ou da semi-imputabilidade decorrente de desordem mental ou devido a desenvolvimento mental incompleto ou retardado.⁸⁷

Portanto, não é qualquer indivíduo que apresenta distúrbio mental que receberá essa sanção, sendo essencial ficar demonstrado a prática de crime.⁸⁸

Insta ressaltar que a sentença que possibilita a aplicação da medida de segurança é chamada de absolutória impropria, visto que o réu não possuía condições de entender o caráter ilícito do fato, devendo então ser imposta uma sanção penal (medida de segurança).⁸⁹

No âmbito penal, existem dois sistemas para a aplicação da medida de segurança: vicariante e duplo binário. O sistema vicariante possibilita a imposição de apenas uma espécie de sanção penal ao condenado, enquanto o sistema duplo binário possibilita a aplicação da pena e medida de segurança, cumulativamente.⁹⁰

O Código Penal Brasileiro adotou o sistema vicariante, não sendo possível a aplicação simultânea de pena e medida de segurança. Desse modo, aos inimputáveis aplica-se medida de segurança, enquanto aos semi-imputáveis, aplica-se pena ou medida de segurança, conforme recomendação do perito.⁹¹

2.2.3 Inimputabilidade e Semi-imputabilidade

De início, é importante a compreensão do conceito de imputabilidade, que compõe um dos elementos da culpabilidade, sendo esses: imputabilidade; potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.⁹² Com isso, a

⁸⁷ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor. *Direito penal esquematizado: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.658

⁸⁸ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal, v.1 : parte geral (arts. 1º a 120)*. São Paulo : Saraiva, 2016. p. 468

⁸⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 563

⁹⁰ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor. *Direito penal esquematizado: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 657

⁹¹ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal, v.1 : parte geral (arts. 1º a 120)*. São Paulo : Saraiva, 2016. p. 467

⁹² ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor. *Direito penal esquematizado: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 417

imputabilidade é definida como a capacidade de compreender o caráter ilícito da conduta e de determinar-se consoante esse entendimento.⁹³

Desta forma, se o indivíduo não possui capacidade de compreender o que é certo ou errado, entende-se que este não pode ser considerado merecedor de censura por ato típico e antijurídico praticado, sendo caracterizada a inimputabilidade. Entretanto, apesar do indivíduo considerado inimputável não cometer crime, sua conduta poderá ser penalizada, aplicando-lhe a medida de segurança.⁹⁴

Por outro lado, quando o agente possui a diminuição da sua capacidade de entendimento, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado, este será considerado semi-imputável, tendo sua responsabilidade reduzida uma vez que agiu com culpabilidade diminuída.⁹⁵

Nesse sentido, o artigo 26 do Código Penal disciplina acerca dos inimputáveis e semi-imputáveis, nos seguintes termos:

“Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)⁹⁶

⁹³ CAPEZ, Fernando. *Código Penal comentado*. São Paulo: Saraiva Educação, 2016. p. 80

⁹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 295-296

⁹⁵ CAPEZ, Fernando, PRADO, Estela. *Código Penal Comentado, 7th edição*. São Paulo: Saraiva Educação, 2012. p. 82

⁹⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro traz quatro causas de exclusão da imputabilidade, sendo essas: doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; embriaguez completa e involuntária; dependência ou intoxicação involuntária decorrente do consumo de drogas ilícitas; menoridade⁹⁷

Guilherme Nucci afirma que existem dois elementos para determinar se o indivíduo possui condições de compreender suas ações, quais sejam: *higidez biopsíquica e maturidade*. A *higidez biopsíquica* constitui a saúde mental cumulada com a capacidade de apreciar a criminalidade do fato, enquanto a *maturidade* é o desenvolvimento físico-mental que possibilita o indivíduo possuir relações sociais.⁹⁸

Ainda sobre o assunto, o autor explana sobre as personalidades antissociais nos seguintes termos:

“Deve-se dar particular enfoque às denominadas *doenças da vontade e personalidades antissociais*, que não são consideradas doenças mentais, razão pela qual não excluem a culpabilidade, por não afetar a inteligência e a vontade. As doenças da vontade são apenas personalidades instáveis, que se expõem de maneira particularizada, desviando-se do padrão médio, considerado normal.”⁹⁹

Nessa perspectiva, existem três critérios para definir se o indivíduo é inimputável. O primeiro é o critério biológico, em que leva em conta apenas a existência ou não de doença mental. O segundo é o critério psicológico que considera exclusivamente a capacidade de compreensão do agente diante suas ações. Por fim, o critério biopsicológico, adotado pelo Código Penal, que analisa a saúde mental do indivíduo e sua capacidade de compreender a ilicitude do fato, ao tempo da ação ou omissão.¹⁰⁰

⁹⁷ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor. *Direito penal esquematizado: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 418

⁹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 296

⁹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 298

¹⁰⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 297

2.2.5 Espécies

O artigo 96 do Código Penal, disciplina que:

“Art. 96. As medidas de segurança são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeição a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”.¹⁰¹

Desta forma, existem duas modalidades de medida de segurança: detentiva e restritiva.

A medida detentiva consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Essa medida será adequada aos crimes apenados com reclusão, tanto ao réu inimputável, como ao semi-imputável. Importante ressaltar também, que a permanência do indivíduo que tenha recebido a medida de segurança em penitenciária ou cadeia pública, constitui constrangimento ilegal, sendo sanável por habeas corpus.¹⁰²

No caso da medida de segurança detentiva, o exame psiquiátrico, criminológico e de personalidade do internado, são obrigatórios, conforme o artigo 100 da Lei de Execução Penal.¹⁰³

¹⁰¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

¹⁰² ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor. *Direito penal esquematizado: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 659

¹⁰³ BRASIL. Lei nº 7.210 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210compilado.htm> . Acesso em: 26 de junho de 2018

Por outro lado, a medida restritiva consiste no tratamento ambulatorial, isto é, mediante o comparecimento regular em hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Essa medida é aplicável aos crimes considerados de menor gravidade, puníveis com detenção, sendo destinadas tanto aos réus inimputáveis como aos semi-imputáveis.¹⁰⁴

2.2.5 Prazos

Os prazos da medida de segurança, tanto quando se tratar de internação como de tratamento ambulatorial, serão sempre aplicados por tempo indeterminado, permanecendo até que se verifique a cessação da periculosidade por meio da perícia médica.¹⁰⁵

A medida de segurança terá a duração mínima de 1 a 3 anos. Após esse prazo será realizado um exame de cessação da periculosidade, em que caso se verifique a ausência de periculosidade o indivíduo é liberado, porém se o agente persistir perigoso, o exame é renovado a cada ano.¹⁰⁶

Quanto ao prazo máximo da medida de segurança, esse assunto se tornou bastante polêmico no Direito Penal, isso porque a lei estipula que a esta se dá por prazo indeterminado. Entretanto, como visto anteriormente, de acordo com a Constituição Federal, é vedada a pena de caráter perpétuo, e como foi afirmado, a medida de segurança constitui uma forma de sanção penal.¹⁰⁷

Na atualidade, a Súmula 527 do STJ encerrou essa polêmica, afirmando que:

“Súmula 527: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. ”

¹⁰⁴ ANDRADE, Haroldo da Costa. Das medidas de segurança. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004. p. 18

¹⁰⁵ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor. *Direito penal esquematizado: parte geral. 4. ed.* São Paulo: Saraiva, 2015. p. 659

¹⁰⁶ JUNQUEIRA, Gustavo. *Manual de direito penal: parte geral.* São Paulo: Saraiva, 2017. p. 674

¹⁰⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial.* 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 564

Portanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo, determinando a interpretação de que o prazo máximo da medida de segurança é o estipulado pelo artigo 75 do Código Penal, ou seja, de 30 anos.

3 SANÇÃO PENAL CABÍVEL AO PSICOPATA

Superada a compreensão do conceito e características da psicopatia, bem como das sanções penais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, chega-se ao ponto principal desse artigo, que é entender se alguma dessas sanções penais possuem eficácia quando aplicadas ao criminoso psicopata, e se sim qual delas.

O direito penal brasileiro enfrenta grandes impasses quanto a esse assunto, visto que não existe na legislação um tratamento específico aos criminosos portadores desse transtorno. Conforme afirmado anteriormente, os psicopatas não podem ser considerados loucos, segundo os padrões psiquiátricos e jurídicos aceitáveis.¹⁰⁸

Suas ações não decorrem de uma mente perturbada, mas de uma psique fria e calculista¹⁰⁹, sendo suas condutas resultado de uma escolha praticada livremente.¹¹⁰ Importante lembrar também que esse comportamento pode ser apresentado por qualquer pessoa, inclusive aquelas que aparentam ser normais, o que deixam todos inseguros e perplexos diante desse transtorno.¹¹¹

Portanto, inicialmente deve-se realizar uma análise acerca da aplicação da pena ao criminoso psicopata.

A sociedade em que vivemos detêm variadas normas, expressas em forma de lei ou costumes largamente aceitos com relação ao que é certo e errado. Conjuntamente resguardam os cidadãos e consolidam a malha social. É notável, que o temor às sanções auxilia amplamente no cumprimento das leis, determinando como o indivíduo deve se comportar perante esses regulamentos.¹¹²

Entretanto, o criminoso psicopata trata as regras sociais como impertinentes e inconvenientes, ou seja, como grandes obstáculos para os seus comportamentos e desejos. Esses estipulam suas próprias leis, tanto na infância como na vida adulta.

¹⁰⁸ HARE, Robert. D. *Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: ArtMed, 2013. p. 23

¹⁰⁹ HARE, Robert. D. *Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: ArtMed, 2013. p. 23

¹¹⁰ HARE, Robert. D. *Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: ArtMed, 2013. p. 38

¹¹¹ HARE, Robert. D. *Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: ArtMed, 2013. p. 23

¹¹² HARE, Robert. D. *Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: ArtMed, 2013. p. 87

Diante disso, diversas de suas ações, geram condenações criminais, e até mesmo nas prisões ocupam posições de destaque em suas condutas antissociais.¹¹³

Como explanado anteriormente, a pena é uma sanção aplicada pelo Estado, diante do cometimento de uma conduta típica, ilícita e culpável.¹¹⁴ Possui como finalidade a reprovação do mal produzido pela transgressão praticada pelo indivíduo, assim como a de prevenir futuras condutas ilegais. Portanto, tem caráter de retribuição e de prevenção, tendo como objetivo a ressocialização do sujeito.¹¹⁵

Contudo, o propósito das finalidades da pena não possui eficácia com os portadores de psicopatia. Deve-se ressaltar que o sentimento de culpa é pressuposto para qualquer modificação comportamental e o único sentimento de culpa desenvolvido pelos psicopatas, é o de ter sido detido como consequências de suas condutas transgressoras.¹¹⁶

Ainda que nem todos os criminosos são psicopatas, a população carcerária possui um grande número dos portadores desse transtorno. Pesquisas realizadas afirmam que os psicopatas são causadores de mais de 50% das transgressões graves consumadas.¹¹⁷

Cumprir destacar também, o elevado grau de reincidência de criminosos portadores desse transtorno. Evidências apontadas por alguns estudos sobre o tema afirmam que a taxa de reincidência dos psicopatas é aproximadamente duas vezes maior do que a dos demais transgressores.¹¹⁸

Desta forma, encarcerá-los seria uma solução temporária contra os malefícios de suas ações, pois esses indivíduos não conseguem aprender com a experiência e

¹¹³ HARE, Robert. D. *Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: ArtMed, 2013. p. 81

¹¹⁴ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal. 14. Ed.* Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p.469

¹¹⁵ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal. 14. Ed.* Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p.473;475.

¹¹⁶ MEZER, Robert apud PIEDADE JUNIOR, Heitor. *Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1982. p. 221

¹¹⁷ HARE, Robert. D. *Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: ArtMed, 2013. p. 93

¹¹⁸ HARE, Robert. D. *Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: ArtMed, 2013. p. 107

por isso raramente apresentam melhoras¹¹⁹, voltando sempre a cometer novamente todos os crimes os quais o levaram ao cárcere.

Sendo assim, apesar de demonstrada a imputabilidade e culpabilidade do criminoso psicopata, tendo em vista que este possui total ciência de seus atos reprováveis, a função de ressocialização da pena não possui eficácia em razão desse indivíduo não ser capaz de se arrepender, tampouco sentir remorso ou culpa pelas consequências de seus atos.

Após essa elucidação a respeito da pena, insta verificar o efeito da imposição da medida de segurança ao transgressor psicopata.

De início, importante destacar o problema acerca da destinação da medida de segurança. Como visto anteriormente, a medida de segurança deve ser aplicada aos indivíduos que possui doença mental, ou seja, aqueles que não conseguem compreender o ato ilícito de suas ações. Entretanto, o portador de psicopatia tem ciência de todas suas ações e suas consequências, agindo para ver o sofrimento das vítimas. Portanto, o criminoso psicopata não pode ser considerado semi-imputável, tampouco inimputável.

Deve-se lembrar que diferentemente da pena, a medida de segurança tem como finalidade a cura ou ao menos o tratamento do agente que cometeu fato típico e ilícito.¹²⁰ Portanto, possui exclusivamente o objetivo de, através de um tratamento adequado, evitar que o sujeito que cometeu um ilícito e que tenha apresentado periculosidade volte a transgredir.¹²¹

No entanto, o pressuposto elementar de tratamentos psicológicos traduz-se na própria vontade do paciente de querer receber ajuda, ou seja, para se conseguir êxito na psicoterapia é necessário o esforço do paciente, que deve trabalhar intensamente junto com o terapeuta com o objetivo de alcançar a cura.¹²²

¹¹⁹ MEZER, Robert apud PIEDADE JUNIOR, Heitor. *Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1982. p. 221

¹²⁰ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal. 14. Ed.* Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p.664

¹²¹ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal, v.1 : parte geral (arts. 1º a 120)*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 407

¹²² HARE, Robert. D. *Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: ArtMed, 2013. p. 200

Acontece que os portadores de psicopatia não acreditam possuir problemas psicológicos ou emocionais, e por isso não conseguem enxergar o motivo de ter que mudar seu comportamento e se adequar às normas sociais as quais eles não concordam.¹²³

Outro ponto importante a ser ressaltado, é a grande facilidade que esses criminosos possuem de simular testes psicológicos, ou seja, mentem ou até mesmo manipulam os terapeutas dificultando sua identificação e fazendo com que esses indivíduos sejam, muitas vezes, tratados da mesma maneira dos demais considerados normais.¹²⁴ Atualmente, existe um instrumento denominado *Psychopathy Checklist* (Avaliação de Psicopatia), criado por Robert Hare, que usado em todo o mundo por médicos e pesquisadores, possuindo como objetivo justamente o diagnóstico dos portadores desse transtorno.¹²⁵

Desta forma, para os portadores desse transtorno, acompanhamentos psicológicos são ineficazes, visto que até mesmo especialistas habilitados e acostumados com circunstâncias complicadas sentem-se desapontados ao se depararem com o comportamento do psicopata diante de episódios extremos.¹²⁶

O autor Robert Hare aponta outro problema com relação aos tratamentos direcionados aos psicopatas:

“[...] poucos programas de tratamento são desenvolvidos especificamente para psicopatas e, quando são, têm de ser adaptados a uma série de itens da política administrativa, governamental e pública, tornando-se logo algo diferente do que foi originalmente idealizado. O fato é que um programa bem elaborado e de base metodológica sólida para o tratamento de psicopatas ainda terá de ser elaborado, desenvolvido e avaliado”¹²⁷

¹²³ HARE, Robert. D. *Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: ArtMed, 2013. p. 200

¹²⁴ HARE, Robert. D. *Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: ArtMed, 2013. p. 46

¹²⁵ HARE, Robert. D. *Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: ArtMed, 2013. p. 47

¹²⁶ HARE, Robert. D. *Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: ArtMed, 2013. p. 101

¹²⁷ HARE, Robert. D. *Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: ArtMed, 2013. p. 208

Posto isso, fica claro que os tratamentos tradicionais são ineficazes, onde inexistente um tratamento específico direcionado aos transgressores psicopatas, reconhecendo a urgência de novas maneiras de lidar com esses indivíduos.¹²⁸

Ainda sobre o assunto, cumpre salientar que Heitor Piedade afirma que a possibilidade de um tratamento individualizado seria o mais adequado, aumentando as possibilidades de conseguir atingir sucesso em sua reassimilação social.¹²⁹

Em face do exposto, entende-se pela ineficácia das sanções existentes no ordenamento brasileiro: pena e medida de segurança. O tema explanado possui uma certa complexidade e, como visto, é alvo de intensos debates. Desta forma, é importante uma maior dedicação para a identificação desses indivíduos, assim como um estudo para a elaboração de uma medida mais específica que abarque as peculiaridades desse transtorno.

¹²⁸ HARE, Robert. D. *Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: ArtMed, 2013. p. 208

¹²⁹ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. *Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e medida de segurança*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1982.

CONCLUSÃO

A proposta da presente monografia era dissertar sobre o transtorno de personalidade antissocial, psicopatia, frente à omissão da legislação brasileira quanto a esses sujeitos quando cometem atos delituosos. Analisou-se também, as sanções penais existentes, quais sejam, pena e medida de segurança, e por fim foi apresentada a interpretação adequada diante desses conceitos estudados.

Assim sendo, constatou-se que o sujeito portador de psicopatia possui características peculiares, tais como egocentrismo, emoções rasas, falta de empatia e ausência de remorso, sendo que essas características contribuem para a formação de um indivíduo com perfil transgressor. Em contrapartida, foi esclarecido também que nem todos os portadores de psicopatia são criminosos ou homicidas, como grande parte das pessoas acreditam.

A pesquisa ressaltou também a dificuldade de identificação de portadores de personalidade antissocial, visto que os psicopatas são manipuladores e enganadores, e por isso na maioria das vezes esse transtorno não é identificado em exames clínicos comuns.

Importante lembrar que, como dito anteriormente, grande parte da doutrina entende que a psicopatia é um transtorno incurável, uma vez que o pressuposto elementar de tratamentos psicológicos se traduz na própria vontade do paciente querer receber ajuda, tornando complicada a recuperação desses indivíduos.

Com relação as sanções penais, ficou clara a inaplicabilidade da medida de segurança aos criminosos portadores de personalidade antissocial, visto que esses indivíduos não possuem doença mental, perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Além do mais, os psicopatas são capazes de compreender o caráter ilícito de seus atos e as consequências que podem ser geradas por suas ações. Portanto, não podem ser considerados inimputáveis, tampouco semi-imputáveis.

Nesse sentido, com relação a pena, restou clara a sua ineficácia frente ao criminoso psicopata, visto que a pena tem como principais objetivos a punição e ressocialização. O psicopata é incapaz de sentir arrependimento ou remorso, cria suas próprias regras, e não se importa se essas estão de acordo com os princípios

sociais. Portanto a aplicação da pena ao criminoso psicopata detém apenas o caráter da punição, não sendo possível sua ressocialização.

Diante do exposto, conclui-se pela ineficácia das sanções penais explanadas (pena e medida de segurança), evidenciando que a legislação penal brasileira carece de leis mais adequadas e específicas destinadas a esses indivíduos para assegurar um tratamento melhor, a fim de possibilitar a solução do problema apresentado.

REFERÊNCIAS

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

BONFIM, Edilson Mougnot. **O julgamento de um serial killer: o caso do maníaco do parque**. São Paulo: Malheiros, 2004.

HARE, Robert. D. **Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: ArtMed, 2013.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor. **Direito Penal esquematizado: parte geral**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORANA, Hilda. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005> Acesso em: 4 de abril de 2018

ARAÚJO, Jáder Melquíades. **Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas**. 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17254&revista_caderno=3>. Acesso em: 8 de maio de 2018

CID-10. **Departamento de Informática do SUS**. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm> Acesso em: 15 de junho de 2018

ABREU, Michele. **Da imputabilidade do psicopata**. 2014. Disponível em: <<https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata>> Acesso em: 17 de maio de 2018

GONÇALVES, Emanuela C.; CARVALHO, Flavio R. M. **O psicopata homicida e as sanções penais a ele empregadas no atual sistema penal brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17981&revista_caderno=3>. Acesso em: 21 de junho de 2018.

ESCOLANO, Isabela. **Das Penas – Princípios e Tipos de Penas**. Disponível em: <<https://isabelaescolano.jusbrasil.com.br/artigos/183879393/das-penas-principios-e-tipos-de-penas>>. Acesso em: 22 de junho de 2018.

ROSSETTO, Enio L. **Teoria e aplicação da pena**. São Paulo: Atlas, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, v.1 : parte geral (arts. 1º a 120)**. São Paulo : Saraiva, 2016.

ASSESSORIA, Juriscalc. **Conceito de Pena.** Disponível em:
<<https://jmnassessoria.jusbrasil.com.br/artigos/352321585/conceito-de-pena>>.
Acesso em: 22 de junho de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**
Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
Acesso em: 24 de junho de 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso
em: 24 de junho de 2018.

JUNQUEIRA, Gustavo. **Manual de direito penal: parte geral.** São Paulo: Saraiva,
2017.

ANDRADE, Haroldo da Costa. **Das medidas de segurança.** Rio de Janeiro: América
Jurídica, 2004.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de julho de 1984.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210compilado.htm> . Acesso em: 26 de
junho de 2018

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 14. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

PIEADADE JUNIOR, Heitor. **Personalidade psicopática, semi-imputabilidade e
medida de segurança.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1982.